



PROCESSO: 10818/2024.

NATUREZA: Representação.

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar interposto pelo deputado Maurício Wilker de Azevedo Barreto em desfavor da Secretaria de Saúde do Amazonas - SES e Governo do Estado do Amazonas, por supostas irregularidades acerca do Chamamento Público 02/2023, que almeja contratar Organização Social para gerir o Hospital Estadual do Município de Lábrea/AM.

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Lábrea.

REPRESENTANTE: Mauricio Wilker de Azevedo Barreto.

REPRESENTADO: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES e Governo do Estado do Amazonas.

RELATOR: Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho.

DESPACHO

À GTE-MPU,

1. Defluem-se os autos acerca de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pelo Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual, em face da Secretaria de Saúde do Amazonas - SES e Governo do Estado do Amazonas por supostas irregularidades no Chamamento Público 02/2023, com o objetivo de contratar Organização Social para gerir o Hospital Estadual do Município de Lábrea/AM.
2. No caso vertente, o Representante expõe que no dia 20/12/2023, foi publicado Edital de Chamamento Público nº 002/2023, cujo objeto trata-se de seleção de entidade de Direito Privado sem fins lucrativos qualificada como **ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE**, no âmbito do Estado do Amazonas, para celebração de **CONTRATO DE GESTÃO**, objetivando a **operacionalização da Unidade Hospitalar de Lábrea - AM**, para um período de 12 (doze) meses, pelo **valor global estimado de R\$42.184.535,62** (quarenta e dois milhões, cento e oitenta e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos).





3. No entanto, no dia 11/01/2024, no auditório da SES/AM, somente compareceu e apresentou os documentos para habilitação e o plano de trabalho uma entidade, qual seja, INSTITUTO POSITIVA SOCIAL – CNPJ Nº 33.981.408/0001-40. Sendo aprovado pela Comissão Especial de Seleção da SES/AM em 24/01/2024.

4. Aduz que o Instituto Positiva, também chamado de Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional (Ipcep), já esteve envolvido em casos de irregularidades e corrupção em outros Estados, colacionando os casos de investigação de corrupção envolvendo o Instituto Positiva nos Estados de Rio de Janeiro e Paraíba:

RIO DE JANEIRO:

Em dezembro/2023, segundo o UOL, o Instituto, com contratos com o governo do Rio de Janeiro, fez ao menos (02) dois pagamentos à empresa SERVLOG RIO, suspeita de pagar propina ao Governador Cláudio Castro (PL) e, agora, está na mira da investigação do MP. Na época, o instituto foi procurado por e-mail e telefone, mas não houve retorno à reportagem.

Já em julho/2023, técnicos de enfermagem denunciaram o Instituto por assédio moral e atraso salarial da OS no Hospital Estadual Getúlio Vargas, localizado na Penha, Zona Oeste do RJ.

PARAÍBA:

Em 2019, o Governo da Paraíba anunciou intervenção nos HOSPITAIS METROPOLITANO DE SANTA RITA E REGIONAL DE MAMANGUAPE, AMBOS ADMINISTRADOS PELA OS. Os Contratos com o Instituto FORAM ALVOS DA 5ª FASE DA OPERAÇÃO CALVÁRIO, QUE RESULTOU NA PRISÃO DE TRÊS PESSOAS, ENTRE ELAS O DIRETOR DO INSTITUTO.

De acordo com o Governo da Paraíba, à época, a intervenção foi necessária “para manter os serviços hospitalares com o devido atendimento à população”. Em nota, a administração estadual informou também que decidiu pelo afastamento imediato de todas as pessoas responsáveis pela administração do IPCEP. Eles foram Investigados Pela Suspeita Do Crime De Falsificação De Documento Público, Consubstanciado Na Adulteração De Termo De Referência Que Ensejou A Contratação De Empresas.

Em março/2023, o site do tribunal de contas da paraíba (TCEPB) informou que o órgão julgou irregulares as contas do IPCEP, à época. Foram várias as irregularidades apontadas, entre as quais, transferências não justificadas, pagamentos ao próprio instituto e despesas sem comprovação.

5. Por outro lado, expõe que a Unidade Hospitalar de Lábrea - AM passa por crise financeira, sem a efetivação de serviços de saúde e atraso no pagamento dos profissionais de saúde, os quais encontram-se com o pagamento de salários atrasados há 04 (quatro) meses. Alega que a administração estadual sequer paga as





Manaus, 16 de fevereiro de 2024

Edição nº 3252 Pag.153

empresas que atendem aos hospitais da capital, a exemplo do Hospital e Pronto-Socorro Delphina Rinaldi Abdel Aziz, que vem funcionando com cerca de 37% de sua capacidade, demonstrando a crise institucional da saúde pública e do atual sistema de terceirização.

6. Assim, defende o caráter antieconômico do ato, por ter a contratação de empresa terceirizada se mostrado ineficiente em diversos casos, frente à disponibilização de funcionários públicos, os quais já se mostram qualificados, pois já conhecem a prática hospitalar e cujos valores se mostram muito mais adequados ao momento em que o Estado do Amazonas vivência.

7. Ratifica que contratar uma prestação de serviços cujo valor irá ultrapassar a quantia de R\$ 42.184.535,62 (Quarenta e dois Milhões cento e oitenta e quatro mil quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos) é uma afronta ao orçamento público do Estado do Amazonas e um completo descaso com a população, sendo completamente inadequada e absurdamente dispendiosa em relação à disponibilização/contratação de servidores públicos.

8. Na fundamentação expõe o desrespeito aos princípios da administração pública, em especial ao princípio da legalidade, economicidade e moralidade administrativa, configurando a contratação dano ao erário à ensejar ato de improbidade administrativa. Ainda o desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que não há estudo de impacto financeiro prevenindo riscos que sejam capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

9. Pontuando-se por pedidos:

- a) Seja distribuído o feito com a súplica da medida cautelar com urgência;
- b) O juízo positivo de admissibilidade da pretensão pela Presidência desta E. Corte de Contas (art. 279 do RI do TCE/AM);
- c) O deferimento, monocraticamente, de medida cautelar de **SUSPENSÃO IMEDIATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO PARA OPERACIONALIZAÇÃO DA UNIDADE HOSPITALAR DE LÁBREA – AM**, bem como de todos os atos administrativos, com a consequente devolução dos valores que porventura vierem a ser pagos pela Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM;
- d) Seja comunicado, de forma imediata, à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM, quanto a **SUSPENSÃO IMEDIATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO**





DE GESTÃO PARA OPERACIONALIZAÇÃO DA UNIDADE HOSPITALAR DE LÁBREA – AM, bem como de todos os atos administrativos, com a consequente devolução dos valores que porventura vierem a ser pagos, pela Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM;

- e) Ao final, requer que sejam **CANCELADOS TODOS O ATOS REFERENTES À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO PARA OPERACIONALIZAÇÃO DA UNIDADE HOSPITALAR DE LÁBREA – AM COM A CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA GESTÃO DA UNIDADE HOSPITALAR**;
- f) A comunicação da presente medida cautelar ao Pleno do tribunal de Contas, para que seja determinada a apuração dos fatos (art.279, inciso XIV, XV e XXIV do RI do TCE/AM);
- g) O encaminhamento dos autos aos Órgãos Técnicos, para atendimento das diligências internas que o (a) Relator (a) julgar necessárias, além de determinar a prestação de informações a este Tribunal de Contas de todos os atos praticados que culminaram com as ilegalidades ora apresentadas.

10. No Despacho nº 201/2024-GP (fls. 146/148), a Exma. Conselheira Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se acerca da admissibilidade da Representação, nos termos do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

11. Após, publicação da admissibilidade no DOE-TCE/AM do dia 07/02/2024, o representante foi devidamente notificado por meio do Ofício nº 0216/2024 (fls. 156).

12. Do exposto, passo a emitir manifestação. Vejamos.

13. *Prima facie*, a medida cautelar é o procedimento que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Para tanto, o Julgador pode, quando manifesta a gravidade e patente o risco de lesão de qualquer natureza, decidir previamente, sem ouvir a parte adversa, a fim de resguardar o direito legalmente assegurado.

14. No que concerne à admissibilidade, a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão





pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993. Concomitantemente, diante o previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020), este Tribunal de Contas é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público.

15. No desate da matéria, quanto a alegação de fraude no chamamento público, verifico que a Secretaria de Estado de Saúde havia realizado certame anterior com o mesmo objetivo, disposto no Edital de Chamamento Público nº 01/2023, no qual apresentaram propostas as organizações sociais INSTITUTO POSITIVA SOCIAL - IPCEP e SUSTENTABILIDADE, EMPREENDEDORISMO E GESTÃO EM SAÚDE DO AMAZONAS - SEGEAM, sendo ambas inabilitadas, motivo pelo qual foi fracassado chamamento público.

16. Após, a administração estadual abriu novo edital de Chamamento Público nº 02/2023, no qual teve a habilitação da organização social INSTITUTO POSITIVA SOCIAL - IPCEP.

17. O Representante colaciona diversas matérias jornalísticas mostrando o envolvimento da empresa IPCEP em escândalos de corrupção, sendo alvo de investigação, e ainda que a empresa recebeu imputação de multa pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB.

18. Consoante edital de chamamento público, estarão impedidos de participar de qualquer fase de processo interessados que se enquadrem em uma ou mais situações a seguir:

- a) Não sejam qualificadas como Organização Social de Saúde no âmbito do Estado do Amazonas;
- b) Se encontrem em processo de falência ou recuperação judicial;
- c) Declaradas inidôneas pelo poder Público;
- d) Consorciadas;
- e) Impedidas de contratar com a Administração Pública;
- f) Estejam, de qualquer forma, inadimplentes com o Estado do Amazonas ou cumprindo sanções aplicadas pela Administração Pública;
- g) Que tenham proprietários, administradores e dirigentes que exercem cargos de chefia ou função de confiança no sistema único de saúde (SUS), no âmbito do Estado do Amazonas.





19. No *Relatório Final de Atividades* divulgado pela SES, consta o julgamento dos documentos apresentados pela empresa proponente, disponível em: <https://www.saude.am.gov.br/editais-de-chamamentos-publicos/>, com a seguinte avaliação:

Pois bem. Ao analisar os documentos de habilitação da proponente, verificou-se o atendimento de todas as condições impostas no ato convocatório, conforme no item 6 e subitens.

Portanto, a Comissão declara a proponente como HABILITADA.

Quanto ao Plano de Trabalho proposto, (7 (sete) volumes totalizando 2777 páginas), a área técnica (SEAR) manifestou-se às fls. 677-680 aprovando o plano de trabalho e sendo favorável à celebração do contrato de gestão com a proponente **INSTITUTO POSITIVA SOCIAL**, uma vez que a mesma atendeu aos requisitos previstos tanto no Estudo Técnico Preliminar quanto no Edital de Chamamento Público, mais especificamente no item 7 e subitens.

20. Portanto, não foi comprovada a irregularidade da empresa para contratação com a administração pública. Nesse sentido, havendo indícios de possível irregularidade da contratada INSTITUTO POSITIVA SOCIAL - IPCEP, entendo ser o caso de notificação da interessada para comprovação de sua regularidade para contratação com a administração pública.

21. Quanto à alegação de desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal e configuração de ato de improbidade administrativa, baseia-se no argumento da contratação em análise ser uma medida inadequada, haja vista a necessidade de pagamento dos salários atrasados dos profissionais de saúde. No entanto, sem lastro probatório enexo de dano ao erário.

22. Por este motivo, entendo que as alegações da Representante são infundadas, sendo o caso em testilha não se subsome aos requisitos da medida cautelar, pois as indagações aduzidas pela Representante exigem dilação probatória.

23. *Ex positis*, com base nesses argumentos, e, diante da ausência de provas rígidascapazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator DECIDE:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 16 de fevereiro de 2024

Edição nº 3252 Pag.157

- a) **NÃO SEJA CONCEDIDA MEDIDA CAUTELAR**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
 - b) PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - c) **Dar ciência ao Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto**, quanto à não concessão da medida cautelar em epígrafe;
 - d) d) Após, encaminhar os autos à DILCON para promova a oitiva dos interessados e faça análise meritória diante da documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas:
 - **Notificar Secretaria de Estado de Saúde - SES**, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente defesa e/ou justificativa acerca da regularidade na habilitação da contratação da INSTITUTO POSITIVA SOCIAL - IPCEP no Chamamento Público nº 02/2023 SES-AM, bem como sobre a economicidade da contratação.
 - **Notificar o INSTITUTO POSITIVA SOCIAL - IPCEP**, para apresentar defesa e/ou justificativa acerca da regularidade na habilitação da contratação no Chamamento Público nº 02/2023 SES-AM.
24. Após o cumprimento das determinações acima, que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público de Contas para pronunciamento.
25. Por fim, retornem os autos conclusos ao relator do feito para apreciação meritória.

Manaus, 16 de fevereiro de 2024.


ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Substituto



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam